DESPACHO
Encaminhe-se ao Eg. TRE/ Santa Catarina.
Brasília, 7 de novembro de 2005.
Ministro CARLOS VELLOSO
PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6508-PARÁ (BUJARU) (87ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA DO PARÁ)

AGRAVANTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) e outro
ADVOGADO	: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB 4288-PA
AGRAVADO	: EMANUEL NAZARENO SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	: CARLOS BOTELHO DA COSTA OAB 7700-PA e outros
AGRAVADO	: HAROLDO SILVA
ADVOGADO	: EVANDRO SOUZA MUNIZ OAB 7578-PA

Relator: Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 12202/2005
Representação. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Agravo de instrumento. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Súmula-STF nº 279. Incidência.
Agravo de instrumento a que se nega seguimento.
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou provimento a recurso, mantendo sentença do Juízo da 87ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente representação, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Partido da Social Democracia (PSDB) e pela Coligação Continuando no Rumo Certo.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 333):
"Recurso Ordinário. Captação Ilícita de sufrágio. Fragilidade dos elementos de prova. Não-configuração.
Para a caracterização da conduta de captação indevida de sufrágio, descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada, com o fim de obter o voto do eleitor, mediante o oferecimento de promessa ou vantagem, por ação pessoal do candidato beneficiário ou interposta por terceiro, com o seu consentimento".
Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em acórdão de fls. 350-354.
Interposto recurso especial, não foi admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, em decisão de fls. 378-382.
Daí se seguiu a interposição de agravo de instrumento, em que os recorrentes alegam que a representação fundamentou-se tanto na captação ilegal de voto como no abuso do poder econômico, tendo sido este ignorado pelas instâncias ordinárias.
Sustentam que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia na teoria da substanciação *"(...) pela qual a delimitação da demanda é dada não pela fundamentação jurídica exposta no corpo da ação, mas sim pelos próprios fatos colocados sob a apreciação do Judiciário"* (fl. 08).
Citam a ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará a fim de comprovar dissenso jurisprudencial.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 400-408 e 411-420).
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 426-430).
DECIDO.
Destaco o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 381-382)
"(...) os Recorrentes fundamentam a interposição do Recurso Especial no art. 276, I, 'b', do Código Eleitoral, sem citar ou mesmo juntar nenhum julgado que apresente identidade entre a situação fática que originou o recurso, não estando demonstrada a divergência jurisprudencial.
(...)
Assim, não basta transcrever o enunciado da súmula, nem se limitar à transcrição da ementa do acórdão divergente, é preciso demonstrar o dissídio, analiticamente (STJ, Ag. N. 12.664-ES, DJU-I de 23.8.91, p. 11.291).
(...)".
No caso em exame, acolho a manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi, *verbis* (fls. 428-430):
"(...)
Prima facie, *cumpre salientar que o agravante se limitou a repetir as mesmas razões aduzidas no recurso especial, sem, no entanto, enfrentar diretamente os fundamentos da decisão ora agravada. Nesse passo, consoante já decidiu esta Colenda Corte Superior, não prospera o agravo de instrumento que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada:*
'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA O DESPACHO DENEGATÓRIO.
- O prequestionamento pressupõe o debate pelo colegiado a quo, com emissão de juízo explícito sobre o tema.
- É inviável o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Agravo regimental a que se nega provimento.' [1]
[1] AAG 5017, Relator Ministro Carlos Veloso, publicado no DJ em 04/02/2005.
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.
I - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.
II - Dissídio jurisprudencial que não se encontra devidamente caracterizado, pois não foi realizado o confronto analítico entre a tese albergada pelo acórdão recorrido e a do paradigma.' [2]
[2] TSE, Processo: AG n.º 4636, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 13/08/2004.
(...)
Na hipótese em testilha, o recorrente interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial, no entanto, nas razões do apelo nobre não citou qualquer julgado apto a demonstrar a dissidência pretoriana entre o acórdão objurgado e a decisão de outros tribunais. Limitou-se somente a tecer comentários e colher trechos do aresto hostilizado que remetem a análise de matéria fático-probatória, o que demonstra sua nítida pretensão de obter o reexame de provas, esbarrando, assim, no óbice das súmulas 7/STJ e 279/STF.
De outra banda, anote-se que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem sido enfático no sentido de que o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial, somente apresenta condições de processamento se o recorrente além de apontar o aresto que apoia a tese de insurgência, efetue também o devido cotejo analítico entre a situação fática do acórdão objurgado e o paradigma. Nesse sentido:
'[...] 2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles.' [3]
[3] TSE, AG 5316, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/04/2005.
(...)".
Ademais, verifico que os recorrentes inovam no agravo de instrumento, ao citarem ementa de acórdão oriundo do próprio Tribunal de origem que não restou mencionado no recurso especial, julgado que aliás nem se presta para configurar dissenso jurisprudencial. Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Casa:
"Recurso especial. Dissídio.
O recurso especial, com base na divergência jurisprudencial, só se justifica se o dissenso se verificar entre julgados de diferentes Tribunais Regionais.
(...)"
(Acórdão nº 2.088, Agravo de Instrumento nº 2.088, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 29.2.2000).
Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2005.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25572-GOIÁS (SÍTIO D'ABADIA) (123ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO NORTE)

RECORRENTE	: KESSER VIEIRA REIS
ADVOGADO	: JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES OAB 1439-GO e outro
RECORRIDO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Relator: Ministro GOMES DE BARROS
Protocolo 10690/2005
D E S P A C H O
O Procurador Regional Eleitoral de Goiás, Dr. Hélio Telho Corrêa Filho, requer o desentranhamento da petição do Recurso Especial, juntamente com suas contra-razões, para autuação e processamento em instrumento próprio, instruído com cópia integral deste feito. Objetiva que a apreciação do recurso ocorra sem prejuízo do regular andamento da Ação Penal, cujos autos deverão ser devolvidos para célere prosseguimento e conclusão.
Alega que:
a) "os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 do CE)" e "as peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção de procedimentos céleres";
b) os interessados têm à sua disposição vários recursos que podem ser utilizados para protelar a definição da lide, o que poderia acontecer em data posterior a da ocorrência da prescrição pela pena que venha a ser concretizada na sentença;
c) "há requerimento de natureza urgente dirigido ao relator da ação penal na origem, (...) cuja apreciação está pendente porque os autos subiram indevidamente para o TSE, o que certamente causará dano irreparável".
Requerimento semelhante foi dirigido pelo Ministério Público Eleitoral.
Decido.
Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo".
Ao Recurso Especial não se emprestou efeito suspensivo.
Defiro o requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de novembro de 2004.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 146/2005

RESOLUÇÃO

22.103 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 498 - CLASSE 33ª - SÃO PAULO (Nova Campina - 53ª Zona - Itapeva).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Ementa:
Revisão de Eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Pedido indeferido.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de outubro de 2005.

22.114 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.469 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Ementa:
SERVIDORES - REQUISIÇÃO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SUBMISSÃO AO SUPERIOR - IMPROPRIEDADE.
Descabe submeter ao Tribunal Superior Eleitoral minuta de resolução visando a disciplinar a requisição de servidores.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desacolher o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de outubro de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3770 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2005

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL
Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

SINDICÂNCIA Nº 70 - CE (2005/0189626-4)

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO	: A M C F
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 10/11/2005.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF (2005/0166252-2)

EXEQUENTE	: JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTROS
EXECUTADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/11/2005.
DIVISÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1496 - EX (2005/0189512-8)

REQUERENTE	: ZORAILDES BRÖMER
_	: ZORAILDES VIEIRA LIMA
_	: ZORAILDES VIEIRA LIMA BRÖMER
ADVOGADO	: RUTH MARIA T GUERREIRO CACAIS
REQUERIDO	: UWE HENRY BRÖMER
_	: UWE BRÖMER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/11/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE